Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA___VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ.

MEDIDA DE URGÊNCIA

K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n. 02.031.296/0001-33, com sede e foro na cidade de m Maringá, Estado do Paraná, na Rodovia PR 317, KM05, n. 4.948, Sala 01, CEP 87.065-005, Gleba Ribeirão Pinguim, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos *in fine* assinados, com escritório com endereço na Av. Fag, 205, Térreo, Cascavel/PR, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), requerer o deferimento e processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeiro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. PRELIMINARMENTE - DO JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

> Art. 3. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se vê da certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná acostada aos autos (Anexo - Contrato Social e Alterações, Comprovante de Inscrição Cadastral e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná - Parte 01), acompanhada das alterações contratuais respectivas, a matriz da empresa requerente **tem sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, Rodovia PR 317, KM05, n. 4.948, Sala 01, CEP 87.065-005, Gleba Ribeirão Pinguim.**

Logo, este representa o principal estabelecimento da empresa requerente, local em que está concentrado todo o seu corpo diretivo e poder decisório.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA** - GRUPO EMPRESARIAL - LOCAL ONDE SE CONCENTRA O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E ONDE SÃO TOMADAS AS DECISÕES VITAIS DO EMPREENDIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA **1. O conceito de principal estabelecimento, previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005 é aberto. De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o local do principal estabelecimento é aquele onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, do ponto de vista econômico e onde são tomadas as decisões vitais do empreendimento.**[...]
> (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1050315-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 12.02.2014)

Diante disso, este Juízo é competente para o deferimento e processamento da recuperação judicial ora requerida, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. DOS FATOS

A empresa requerente iniciou suas atividades no ano de 1997, com o ramo confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

Atualmente, a sociedade é administrada pelos sócios Glaucy Rufato Dario Falleiro e Leandro Cesar Falleiro e seu ramo de atividade é indústria e comércio de confecções e artigos do vestuário, conforme se depreende da 12ª Alteração Contratual.

A Requerente é conhecida no ramo, e detém relacionamento em todos os pontos do País.

Todavia, tem passado por uma crise financeira que, embora passageira, tem inviabilizado a continuidade da sua atividade econômica.

Diante disso, não restou alternativa senão pleitear a tutela jurisdicional, a fim de se buscar a recuperação judicial da empresa, visando dar viabilidade a continuidade da empresa, que opera a mais de 18 (dezoito anos) no mercado de vestuário e reestabelecer assim a sua ordem econômica financeira, o que se faz pelos fundamentos que seguem.

III. DO DIREITO

III. I. DOS REQUISITOS PARA PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

III. I. a) DO REQUISITO SUBJETIVO – ART. 48, *caput,* DA LEI N. 11.101/2005:

Nos termos do artigo 48, *caput* da Lei n. 11.101/2005:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso)

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Excelência, a empresa requerente foi regularmente constituída em **29.07.1997**, com início de suas atividades ainda naquele ano, com o objeto social de **"indústria e comércio de confecções e artigos do vestuário",** conforme se depreende da certidão simplificada da junta comercial anexa aos autos.

Logo, a empresa requerente preenche o requisito subjetivo previsto exigido pela Lei n. 11.101/2005, estando em atividade desde 1997, com **mais de 18 (dezoito) anos de história.**

III. I. b) DOS REQUISITOS SUBJETIVOS – ART. 48, incisos I, II, III, IV da LEI N. 11.101/2005:

Uma vez demonstrado o exercício da atividade empresarial pela requerente a mais de 18 (dezoito) anos, cabe comprovar a presença dos demais requisitos autorizadores previstos pelos incisos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, segundo os quais:

> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Excelência, conforme se depreende das certidões judiciais anexas, obtidas perante esta Comarca, bem como, naquelas em que a empresa requerente detém filial, **verifica-se que jamais tiveram falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial, atendendo, portanto, ao disposto no inciso I doa artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.** (Anexo - Certidões da Justiça Estadual)

Além disso, as referidas certidões comprovam que **a empresa requerente não teve há menos de 5 (cinco) anos, qualquer concessão de recuperação judicial**, cumprindo assim o disposto no inciso II da Lei n. 11.101/2005.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mesmo sentido, as certidões judiciais acostadas aos autos, **comprovam que não se obteve jamais concessão de recuperação judicial com base no plano especial contido na Seção V da Lei n. 11.101/2005,** que trata do plano de recuperação judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, atendendo-se, portanto, o disposto no inciso III do artigo 48 da lei aplicável à espécie.

Por fim, através das certidões anexas, de feitos criminais, emitida perante esta Comarca, **resta comprovado que a empresa requerente jamais foi condenada por qualquer crime previsto na Lei n. 11.101/2005**. No mesmo sentido, **comprova-se a integridade de seus sócios que, conforme certidão de antecedentes criminais anexas, jamais foram condenadas por qualquer crime falimentar**, atendendo-se assim o contido no inciso IV da lei de regência. (Anexo - Certidões Criminais Negativas em nome dos sócios)

Diante disso, verifica-se que a empresa requerente preenche os requisitos legalmente exigidos pela lei de regência para pleitear a recuperação, o que desde logo se requer, pelos fundamentos aqui expostos.

III. II. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE ECÔNOMICO-FINANCEIRA – ART. 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do artigo 51, inciso I da lei de regência, deverá a parte expor as **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise financeira**, o que se verá a seguir.

A empresa requerente tem como objeto social o ramo de indústria e comércio de vestuário.

Atualmente são cerca de 68 (sessenta e oito) funcionários (Anexo Relação de Funcionários Ativos) empregos diretos e cerca de 3.000 (três mil) empregos indiretos, representados por contratos de representação comercial.

A situação de queda no setor de vestuário vem ocorrendo deste o ano de 2014, momento em que apresentou 11% de queda nas vendas

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

PROJUDI - Processo: 0024902-23.2015.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
27/10/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

acumuladas de janeiro à novembro, em relação ao mesmo período do ano anterior (2013).[1]

A **Pesquisa Conjuntural da Indústria,** da Federação das Indústrias do Paraná (FIEP)[2], apresentou os seguintes resultados para dezembro de 2014:

» Vendas Industriais página 04

O resultado acumulado em 2014 apresentou desempenho negativo de -6,30% na comparação com o mesmo período de 2013. Quando comparado dezembro com o mês anterior, verifica-se decréscimo de -1,46%. Analisando o desempenho por destino, também contra o mês anterior, houve queda nas vendas no Paraná (-1,03%), nas vendas para outros Estados (-1,65%) e nas vendas para o exterior (-2,05%).

Vendas Industriais	No ano		No mês	
No Estado do Paraná	-1,98%	⇦	-1,03%	⇦
Para outros Estados do Brasil	-6,46%	⇩	-1,65%	⇦
Para o Exterior	-16,84%	⇩	-2,05%	⇦
TOTAL DO ESTADO	-6,30%	⇩	-1,46%	⇦

Fonte: Pesquisa conjuntural da Indústria Dezembro de 2014.
Disponível em: http://www.fiepr.org.br/para-sindicatos/estudos-economicos/uploadAddress/Boletim122014[60488].pdf

A retração na produção foi agravada pela forte concorrência com produtos importados da China e outros países asiáticos, bem como, pela falta de mão de obra especializada, conforme apontam os dados da **Pesquisa Conjuntural da Indústria 2010-2014**, da Federação das Indústrias do Paraná (FIEP).

Recentemente (julho/2015) a **Pesquisa Conjuntural de Indústria**[3] afirma que julho é tradicionalmente um mês de aumento nas vendas industriais; neste julho, porém, o desempenho foi negativo (-1,00%) sobre Junho, representando um movimento atípico, neste sentido destaca que:

[1] http://www.gazetadopovo.com.br/economia/vestuario-acumula-queda-de-11-nas-vendas-em-2014-ej3cnu3cg0yffn5v9375vmkb2
[2] Pesquisa Conjuntural da Indústria é desenvolvida mensalmente a partir de informações fornecidas pelas principais empresas da indústria paranaense, incluindo variáveis como compras, vendas e nível de emprego, entre outras. Para as empresas que participam da pesquisa, é fornecido um relatório (confidencial e exclusivo) que compara o desempenho de sua empresa com relação ao segmento e ao setor industrial como um todo, colaborando na tomada de decisões. Fonte: http://www.fiepr.org.br/para-sindicatos/estudos-economicos/pesquisa-conjuntural-da-industria-1-20733-170205.shtml.
[3] http://www.fiepr.org.br/para-sindicatos/estudos-conomicos/uploadAddress/Boletim072015[64369].pdf

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os resultados de julho contra junho mostram, pela ótica do destino das vendas industriais, que estas diminuíram no Estado do Paraná ( ) e nas -4,71% para outros Estados do País ( ) e tiveram -3,41% aumento nas exportações ( ). Os +12,02% resultados acumulados de janeiro-julho em relação a janeiro-julho de 2014 mostram-se negativos nas vendas no Paraná ( ) e nas para outros -8,99% Estados do País ( ), porém positivos nas -12,81% vendas para o exterior ( ). O aumento das +19,50% vendas para o exterior está sendo nominal e positivamente impactado pela desvalorização do Real, já que os resultados da balança comercial do Paraná mostram redução nas exportações de manufaturados em -5,50% no mesmo período, quando denominados em US$ (dados da SECEX).
[...]
As maiores quedas se registraram em 'Têxteis' ( ) – queda de demanda; o já citado -16,52% 'Veículos Automotores' ( ); e 'Minerais não -11,71% Metálicos' ( ) – redução de pedidos.

As pesquisas demonstram queda significativa nas vendas industriais no Estado do Paraná:

Resultados de Julho de 2015

» Vendas Industriais página 04

O resultado de janeiro a julho de 2015 apresentou desempenho negativo de -6,63% na comparação com o mesmo período de 2014. Quando comparado julho com o mês anterior, verifica-se decréscimo de -1,00%. Analisando o desempenho por destino, também contra o mês anterior, houve queda nas vendas no Paraná (-4,71%) e nas vendas para outros Estados (-3,41%) e aumento nas vendas para o exterior (+12,02%).

Vendas Industriais	No ano		No mês	
No Estado do Paraná	-8,99%	⇩	-4,71%	⇩
Para outros Estados do Brasil	-12,81%	⇩	-3,41%	⇩
Para o Exterior	19,50%	⇧	12,02%	⇧
TOTAL DO ESTADO	-6,63%	⇩	-1,00%	⇩

Veja que a empresa Autora não atua no ramo de exportação, somente no mercado interno. Logo, não tem se beneficiado com a alta do dólar.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a crise atual no mercado interno, o cenário se agrava, eis que sobra menos para o consumo, ao passo que o consumidor neste momento prioriza a aquisição de produtos de primeira necessidade. Frise-se, o cenário não é o melhor para o consumo.

Assim, a redução no consumo reflete diretamente na queda da produção industrial. Além disso, a dificuldade atual de crédito tem prejudicado seriamente as atividades da empresa requerente.

Ademais, as perspectivas não são positivas para os próximos meses, uma vez que em novembro e dezembro o setor de vestuário quase não produz, tendo em vista que já entregou toda a coleção de verão e a produção da coleção de inverno é mais intensa em janeiro.

A empresa Requerente não mediu esforços para sair de uma situação de prejuízo, buscando elevar seu faturamento, todavia, a atual situação de crise no País tem implicado em sérios riscos à saúde financeira da empresa requerente.

Perceba-se que no ano de 2012 o faturamento da empresa foi de R$ 55.671.122,48 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos e setenta e um mil e cento e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).

Já em 2013, quando comparado com 2012, houve uma queda no faturamento de 5,37% (cinco virgula trinta e sete por cento), ficando em R$ 52.679.005,59 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Essa queda de 5,37% (cinco virgula trinta e sete por cento) quando somada ao índice de inflação do ano de 2013, que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE foi de 5,91% (cinco virgula noventa e um por cento), demonstra uma queda real nas vendas de 11,28% (onze virgula vinte e oito por cento) no ano de 2013.

Ocorre que em 2014 houve nova queda no faturamento, sendo essa significativa próxima a R$ 11 milhões de reais se comparado ao ano de 2013. Nesse caso o faturamento anual de 2014 foi de R$ 41.901.626,79 (quarenta e um milhões e seiscentos e vinte seis reais e setenta e nove centavos), queda de

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20,46% (vinte virgula quarenta e seis por cento) em relação ao ano de 2013. Esse percentual de queda do faturamento quando somada ao índice de inflação do ano de 2014, que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE foi de 6,41% (seis virgula quarenta e um por cento), demonstra uma queda real nas vendas de 26,87% (vinte seis virgula oitenta e sete por cento) no ano de 2014.

A seguir a representação gráfica demonstrando o comportamento do faturamento da requerente nos anos de 2012 a 2014:

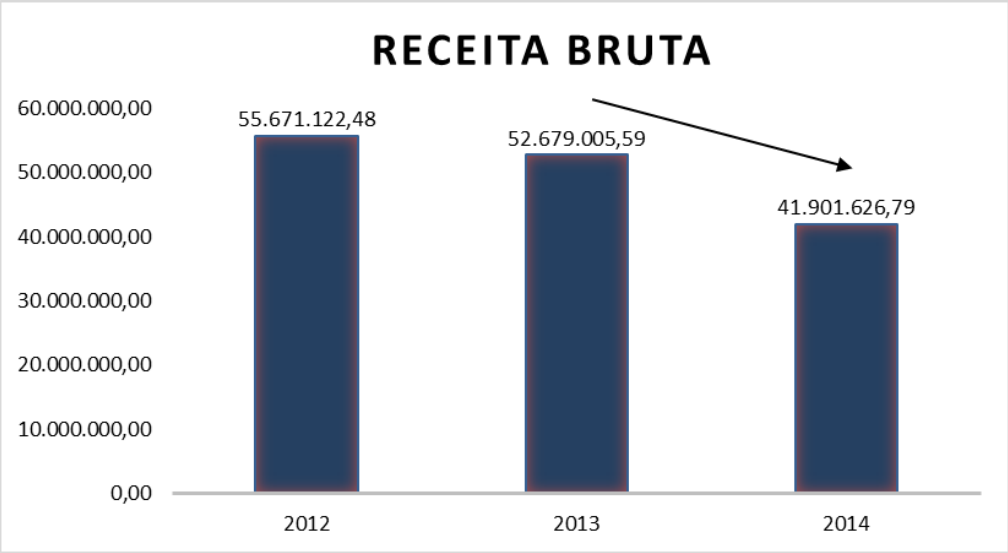

Sendo assim, diante da queda do faturamento, para poder manter a sua atividade produtiva e os empregos gerados, a Empresa se viu obrigada a buscar recursos financeiros para compor seu capital de giro, o que implicou no aumento do seu endividamento junto às instituições financeiras e empresas de fomento, situação essa que comprometeu o seu resultado, pois reduziu os lucros em virtude dos juros e encargos financeiros pagos. Esse aumento do endividamento demonstramos a seguir, por meio de gráficos, e com base nos números obtidos da contabilidade da requerente dos anos de 2012 a 2014 e do mês de agosto (08) de 2015:

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

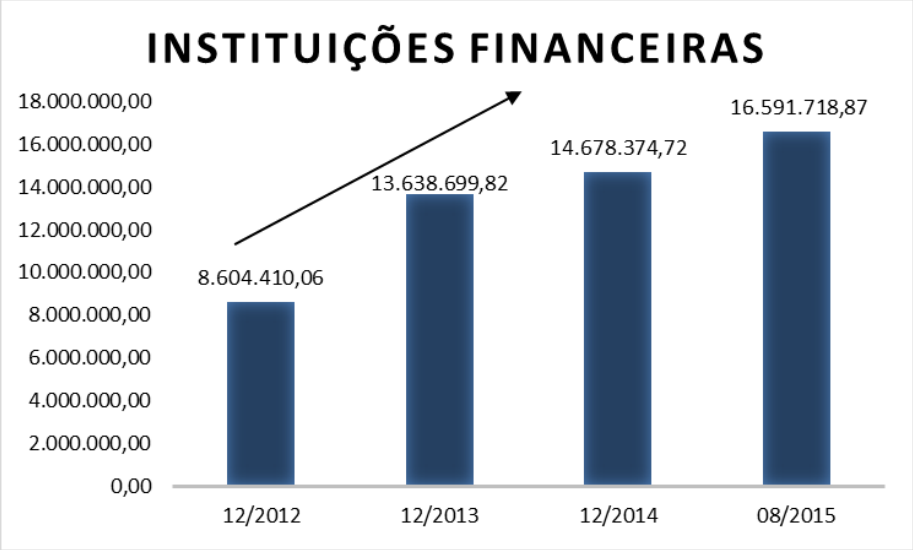

Em 2012 o passivo exigível de curto e longo prazo totalizavam R$ 31.596.018,82 (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e seis mil, dezoito reais e oitenta e dois centavos). Desse passivo, a parte correspondente as instituições financeiras e de fomento somavam R$ 8.604.410,06 (oito milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e dez reais e seis centavos), equivalente a 27,23% (vinte sete vírgula vinte três por cento) do passivo exigível da requerente.

Em 2013 o passivo exigível de curto e longo prazo totalizavam R$ 34.457.132,89 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos). Desse passivo, a parte correspondente as instituições financeiras e de fomento somavam R$ 13.638.699,82 (treze milhões, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 39,58% (trinta e nove virgula cinquenta e oito por cento) do passivo exigível da requerente.

Já em 2014 o passivo exigível de curto e longo prazo totalizam R$ 36.950.808,48 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e oito reais e quarenta e oito centavos). Desse passivo, a parte correspondente as instituições financeiras e de fomento somavam R$ 14.678.374,42 (catorze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 39,72% (trinta e nove virgula setenta e dois por cento) do passivo exigível da requerente.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos oito meses de 2015, o passivo exigível de curto e longo totalizava R$ 31.753.885,62 (trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Desse passivo, a parte correspondente as instituições financeiras e de fomento somavam R$ 16.591.718,07 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e dezoito reais e sete centavos), equivalente a 52,25% (cinquenta e dois virgula vinte e cinco por cento) do sessenta e seis virgula sessenta e dois por cento) do passivo exigível da requerente.

Portanto, conforme descrevemos acima, de 2012 até agosto (08) de 2015 o endividamento junto as instituições financeiras e de fomente vem aumentando consideravelmente em relação as demais dívidas da requerente, situação que demonstramos graficamente:

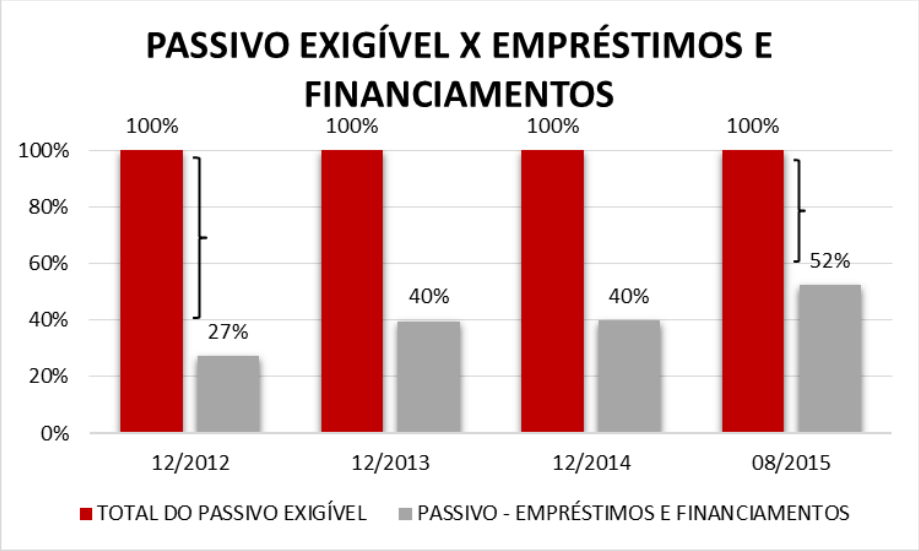

O aumento da participação das instituições financeiras e de fomente no endividamento da requerente, conforme demonstrado no gráfico acima, tem afetado significativamente o resultado e o fluxo de caixa da mesma, fato este que já começa a comprometer a capacidade de pagamento da requerente.

Portanto, é fundamental que a dívida junto as instituições financeiras, de fomento e fornecedores sejam alongadas, para que a requerente possa recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Assim, o objetivo da presente recuperação judicial é alongar a dívida bancária, com fomento e de fornecedores, principalmente as dívidas bancárias e de fomento, as quais tem comprometido seriamente as atividades da empresa, assim o alongamento visa reverter o seu resultado e ter fluxo de caixa positivo, tudo nos moldes do que preceitua a essência da própria de lei de recuperação judicial.

Perceba no gráfico abaixo que foi por consequência da captação significativa de empréstimos nestes anos, principalmente na antecipação de recebíveis, que o gasto com juros e encargos financeiros vem se elevando ano a ano, comprometendo o resultado e o fluxo de caixa a requerente:

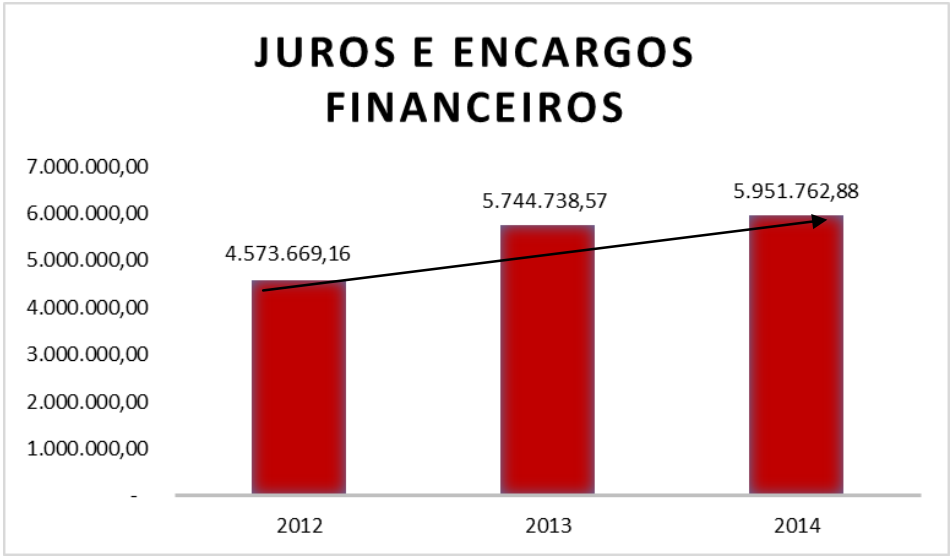

O que tem efetivamente comprometido o fluxo de caixa da requerente são os juros e encargos financeiros, que nos últimos anos vem se elevando e comprometendo o resultado das unidades produtoras do país.

A empresa é viável operacionalmente, o que tem lhe sufocado são os elevados encargos financeiros.

Isso demonstra a delicada situação econômico-financeira que a requerente se encontra e **justifica a necessidade neste momento de um processo de recuperação judicial, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, mantendo os empregos diretos e indiretos gerados,**

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

mantendo as relações contratuais assumidas e adimplindo-as de uma forma que seja possível a reestruturação da empresa, eliminando o risco da requerente ter suas atividades comprometidas em pouco tempo.

Assim, o empréstimo acabou se tornando uma dependência para a sobrevivência da empresa com dificuldade financeira e emergencial, a única forma de manter o funcionamento da empresa.

As dificuldades do mercado, acrescidas do alto nível de endividamento, o comprometimento das receitas com a retenção de recebíveis (travas bancárias) e a redução constante do lucro, em virtude da crise instaurada no setor, estão dificultando severamente a administração da empresa requerente.

Assim, a empresa precisa com urgência reduzir as taxas de juros e de um longo prazo para pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência, o que justifica a necessidade de uma recuperação judicial, **a fim de organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.**

A situação de crise, embora passageira, não é mais segredo. A requerente já tem sentido os reflexos da falta de capital de giro, da redução de linha de crédito em instituições financeiras, o aumento do custo da atividade ocasionada por diversos fatores que influenciaram diretamente no mercado, situações aqui narradas, que somadas, impactaram no agravamento da situação econômico-financeira da empresa requerente.

O que se busca é reduzir o custo financeiro e elevar o prazo para pagamento em valor que seja possível cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores e principalmente junto as instituições financeiras, que tem atacado severamente a empresa Requerente, em especial no custo dos juros financeiros efetivamente cobrados.

Excelência, até o momento a empresa tem conseguido honrar com as suas obrigações, evidentemente que frente à uma enorme dificuldade, com a prorrogação de prazos e após alguns atrasos. Todavia, necessita urgentemente de

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

uma reprogramação de pagamentos, novações de dívidas bancárias e captação de novos recursos.

No atual cenário, os custos do endividamento acabaram por reduzir a capacidade financeira da empresa. Todavia, acredita-se tratar de crise passageira, o estado de gravidade é momentâneo.

Excelência, entende-se que a empresa requerente é totalmente viável.

Tanto é que, em que pese a queda de faturamento e o aumento do endividamento bancário, **a lucratividade apresentou resultados positivos**, em comparação aos anos anteriores, vejamos:

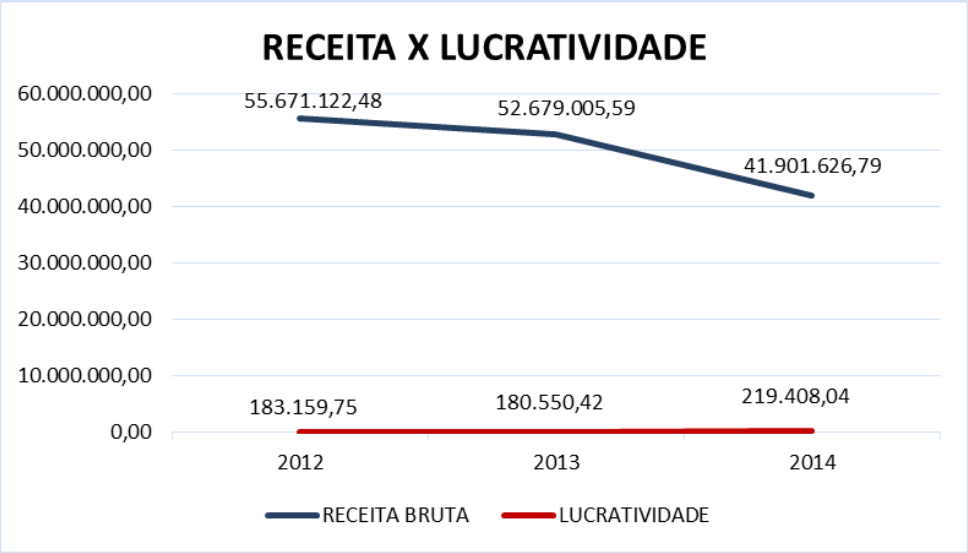

Assim, sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que se dará em melhor profundidade com o plano de recuperação judicial, eis aqui os fatores que levaram a crise econômico-financeira em que se encontra a empresa requerente, pela fundamentação exposta.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. III. DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA.

Excelência, a Requerente acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A requerente é uma empresa sólida no mercado, atuante acerca de 18 anos, e sua marca possui reconhecimento e tradição em todo o Brasil.

No gráfico anteriormente indicado ficou efetivamente demonstrado **que a maioria dos contratos bancários são à curto prazo, o que tem prejudicado severamente a saúde da empresa Requerente, acrescido do elevado custo financeiro.**

Veja que a aprovação do plano de recuperação judicial possibilitará a obtenção de crédito para antecipação de recurso e a tomada de capital de giro junto às instituições financeiras. Permitirá o estancamento do endividamento e das despesas em razão do processo de recuperação judicial.

Dentre as medidas a serem adotadas para a superação da crise econômico-financeira, a empresa destaca o alcance de metas de otimização de custos mensais, obtenção de recursos no fluxo de caixa, reestruturação da gestão da empresa e renegociação de dívidas em condições especiais adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual.

Excelência, a alteração dos empréstimos à curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes,

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

combinado com um plano de redução de custos em geral, tornará efetivamente possível resgatar a saúde da empresa Requerente. E é nisso que se acredita.

Ocorre que somente a recuperação judicial possibilitará a empresa enfrentar a reestruturação de sua atividade econômica, prosseguindo no desenvolvimento de suas atividades, mantendo os funcionários regularmente contratados, mantendo empregos diretos e indiretos gerados.

É isso que a Lei n. 11.101/2005 veio trazer as empresas. A certeza de tentar, de acreditar na possibilidade de ganhar forças e retomar a saúde produtiva da empresa, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade.

Excelência, trata-se de uma empresa consolidada a mais de 18 anos e que busca neste momento amparo jurisdicional para retomar a capacidade econômica e a potencialidade empresarial que sempre deteve durante todos estes anos.

Diante disso, a situação econômico-financeira da empresa requerente é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, o que será proporcionado com a confecção do plano de recuperação judicial, frente ao seu sucesso de estar no mercado a 18 (dezoito), acrescida da sua capacidade produtiva e da confiabilidade e seriedade que detém perante os seus fornecedores no mercado econômico.

Colocar um pouco do que comentei por ultimo também neste tópico. Precisamos evitar uma perícia judicial para ver se cabe ou não recuperação...

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III. IV. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

III. IV. a) DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS – VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de antecipação de tutela no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa requerente, vejamos.

As instituições financeiras são credores da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a requerente foram relacionados nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, **os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial em questão, correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência da requerente**.

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

Destaque-se que a empresa tem utilizado de limites de crédito em conta corrente e estes nao podem ser amortizados com eventuais valores a serem depositados em contas da Requerente.

Todavia, as dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, **não cabe as instituições financeiras neste momento proceder qualquer bloqueio de valores em conta**, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos:

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Perceba-se que com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, se dará a novação dos créditos, e a empresa será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento os créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial, permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperacao judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

> Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, **destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais**:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela requerente, com a apropriação de valores, que neste momento, **são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial**. A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade s suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação à parte requerente.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

movimentações bancárias, bem como, saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos limites de crédito em conta, eis que considerando-se o inadimplemento da parte Requerente junto as instituições financeiras, estas devem se abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência em intimar os bancos credores, **para que se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como,** seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, **sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência,** a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

III. IV. b) DA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" EXISTENTES E DAS CONTAS GARANTIDAS/VINCULADAS – VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Excelência, requer desde logo seja deferida medida antecipatória, a fim de evitar a retenção de valores através de trava bancária de títulos emitidos pela empresa requerente**,** a fim de resguardar a atividade financeira da empresa requerente e viabilizar seu fluxo de caixa. Portanto, requer seja determinada as instituições financeiras que se abstenham de reter quaisquer valores

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

decorrentes de **títulos de crédito referente às vendas efetivas pela empresa requerente.**

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a trava bancária, representada por cédulas de crédito bancário, amparadas por garantia de cessão fiduciária não podem ser classificadas como crédito extraconcursal, **mas sim quirografários.**

A liberação das travas se justifica caso a caso, demonstrada a necessidade e mediante a prestação de contas perante este Juízo, justificando o emprego dos valores na atividade econômica, como tem aceito a jurisprudência.

Ora, é inegável que as cessões fiduciárias comprometem a recuperação de empresas viáveis, na medida em que promovem o esvaziamento do caixa da recuperanda, prejudicando a manutenção das operações durante o processo.

A empresa, em especial neste momento, não pode ser penalizada em simplesmente não receber pelo que produz.

Frise-se, o Banco não pode reter este valor, inviabilizando o cumprimento do plano de recuperação judicial que permitirá a satisfação, ainda que a longo prazo, de todos os credores.

Portanto, autorizar a existência de travas bancárias durante o procedimento de recuperação judicial está em descompasso com a intenção da lei aplicável, que preza pela observância do plano de recuperação judicial e um tratamento igualitário entre os credores submetidos à uma mesma classe.

Permitir a utilização das travas implica em flagrante afronta ao que preceitua o artigo 173 da Lei n. 11.101/2005:

> Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A jurisprudência tem se manifestado neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO**. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2.**O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 3.Note-se que a irresignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5.No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6**. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica.** Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)

Neste contexto, é importante observar a essência da Lei nº 11.101/2005, e não tão somente a orientação que mais se coaduna com o sentido axiológico da norma.

Ressalte-se que a preservação da empresa é interessante inclusive para as próprias instituições financeiras, uma vez que possibilitará o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa requerente. É o princípio da preservação da empresa que deve ser atendido neste momento, atendendo aos princípios basilares da Lei nº 11.101/2005, preservando a empresa e estimulando a atividade econômica.

Para a doutrina[4]:

> O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa "um valor objetivo de organização que

[4] Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade" (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

Destaque-se que em caso semelhante junto à esta Comarca, perante a 1ª Vara Cível, a Dra. Sandra Dal'Molin, deferiu o pleito liminar pleiteado, nos seguintes termos:

"(...) Acerca da questão, e da mesma forma da corrente jurisprudencial em referência, verifica-se prudente a suspensão do bloqueio de valores, notadamente em função do princípio da preservação da empresa – maior objetivo do procedimento de recuperação judicial em curso. Permitir que as instituições financeiras continuem a bloquear valores arrecadados pelas autoras, poderá redundar na inviabilização da continuidade da empresa, além de caracterizar inegável privilégio àquelas em detrimento dos demais credores.
Em que pese os respeitáveis entendimentos divergentes, a cessão de recebíveis futuros como forma de pagamento dos empréstimos dificulta, se não impede, que a empresa tenha acesso aos montantes a serem auferidos. Faça-se lembrança de algumas decisões colacionadas de nossa jurisprudência sobre o tema (grifei):

"AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores.
Afigura-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores." (TJMS - Processo:2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010, Órgao Julgador: 2ª Turma Cível Classe: Agravo, Segunda Turma Cível).

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. - O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum. - O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo. Desprovimento do recurso." (TJ/RJ - 0053629-35.2010.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des. Carlos Santos de Oliveira - julgamento: 01/03/2011 - Nona Câmara Cível).

A "trava bancária" concede ao banco uma espécie de caixa vinculado e privilegiado para auferir todos os valores que ali ingressarem desconsiderando os custos de produção e tudo o mais.
Ademais, as autoras assumiram a integralidade da dívida dos respectivos contratos na sua lista de credores da recuperação judicial, em função do vencimento antecipado trazido pelo art. 49 da Lei de Recuperação, de modo que os 'valores travados' indicados por elas, não podem ser recebidos ou mesmo compensados pela inst
ituição financeira credora, ainda que em razão de contrato firmado entre as partes, configurando-se, a partir de então, recebimento indevido e ilegal de seus créditos, exatamente como repelido pelo art. 172 da lei, dada a inclusão dos créditos no âmbito da recuperação.

Destarte, notório o prejuízo às empresas recuperandas em caso de não concessão da medida postulada, à medida que sua atividade poderá restar comprometida pela falta de capital em
virtude da retenção dos valores e, por conseguinte, o próprio plano de recuperação a ser apresentado, bem como prejuízo a todos os demais credores, diante do beneficiamento da instituição financeira no recebimento de seus créditos, e por assim, dizer, violação ao próprio princípio da par conditio creditorum.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, acolho os embargos para, sanando a omissão apontada, determinar que o BANCO BRADESCO S/A restitua o valor retido referente aos recebíveis no montante apurado, a ser
depositado em conta judicial à disposição do Juízo (para, sendo o caso, pagamento dos trabalhadores – art. 54, parágrafo único, da LFR, e mediante requerimento do Administrador Judicial), bem como se abstenha de efetuar a retenção de recebíveis futuros, em virtude de travas bancárias existentes nas referidas contas, liberando o acesso a gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos, tais
como movimentações bancárias, saques, TED'S, compensações, folha de pagamento dos empregados, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (art. 461, § 4º do CPC). (...)
Cascavel, 29 de novembro de 2012.
Sandra Dal'Molin
Juíza de Direito Substituta"

Neste sentido foi **a decisão proferida nos autos n. 0002673-34.2013.8.16.0019 de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Ponta Grossa**, vejamos:

[...]
II - A empresa autora teve sua recuperação judicial decretada; contudo, apesar da medida, vem sofrendo com óbices diversos que impedem a implementação de seu plano de recuperação, agravando imensamente os riscos de falência. Dentre os obstáculos principais enfrentados elenca: a existência de protestos e inscrições de seu nome e de seus sócios em órgãos diversos de proteção ao crédito, continuando a sofrer com a restrição de crédito que a impede de dar prosseguimento às suas atividades econômicas primordiais; a conduta ilícita e abusiva do Banco do Brasil e do Banco Itaú, que arbitrariamente bloquearam valores de sua titularidade depositados em contas bancárias, com o fim de garantir o cumprimento de obrigações vencidas e vincendas, sem observar a isonomia entre os credores estabelecida por força da recuperação judicial, além de impossibilitar a aquisição de matéria prima para continuidade das atividades e o pagamento de salários dos funcionários, causando prejuízos incomensuráveis à empresa, aos seus sócios, aos credores e aos funcionários e suas famílias.
Isto posto, analiso nesta oportunidade de cognição sumária, tão somente o pleito de tutela antecipada.
[...]
No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora são dotadas de verossimilhança e o deferimento do pleito antecipatório é a medida que se impõe, em razão do próprio objetivo perseguido pela legislação ao agasalhar a possibilidade de recuperação judicial. Evidente que a suspensão dos

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

protestos e inscrições em diversos órgãos de proteção ao crédito, em que pese a ausência de previsão legal, são mecanismos indispensáveis a reforçar a recuperação perseguida pela autora, pois a continuidade das restrições inviabiliza a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Há que prevalecer neste caso o Princípio da função social da empresa, permitindo-se para tanto justamente a adoção de providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, merecendo deferimento a medida antecipatória para preservação da empresa e dos empregos por ela gerados. O art. 1º, IV, da Constituição Federal apresenta o valor social do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil. Foi justamente inspirado neste princípio de conservação da empresa, dentro da perspectiva de sua função social, que a Lei nº 11.101/2005 incorporou ao nosso ordenamento a chamada recuperação judicial.

Outrossim, reconheço também a existência do alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que as restrições ao crédito da autora presumidamente comprometem e limitam suas atividades financeiras e podem ensejar a falência da empresa.

Neste sentido:

[...]

O mesmo raciocínio explanado acima se aplica à necessária coibição das condutas do Banco Itaú e do Banco do Brasil, que passaram a reter indevidamente os valores de titularidade da autora depositados em contas judiciais, obstando a utilização dos parcos recursos ainda disponíveis à empresa indispensáveis ao prosseguimento de suas atividades, em manifesta tentativa de autotutela, em detrimento aos demais credores e à tentativa de recuperação judicial.

Entretanto, as medidas pleiteadas merecem acolhimento apenas em relação à pessoa jurídica e não aos sócios, dada a inconfundibilidade na responsabilidade dos atos negociais praticados pela empresa como pessoa jurídica em relação à pessoa física.

Pelo exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pretendida para o fim de:

a) determinar a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados em nome da autora, assim como a abstenção de futuras indicações pelos credores, por obrigações já contraídas, bem como a suspensão imediata de todas as inscrições em cadastros de

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

proteção ao crédito existentes em nome da autora, especialmente os já indicados na inicial (SERASA, SPC, BACEN/CCF PEFIN, REFIN);
b) intimar o Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A para que se abstenham de bloquear/reter quaisquer valores nas contas correntes da empresa recuperanda, sob pena de cometimento de crime falimentar dos art. 172 e 173 da Lei nº 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos por dia, ou alternativamente, em porcentagem ou valor a ser arbitrado pelo Juízo, em caso de descumprimento, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com finalidade de reparar a recuperanda pela retenção depois de expedida ordem judicial. Expeçam-se todos os ofícios necessários à implementação da medida com urgência e intime-se a parte autora para remessa dos expedientes.
III – Diligências necessárias.
Ponta Grossa, 9 de Abril de 2013.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Diante disso, requer seja deferida em antecipação de tutela, ordem os bancos se abstenham de reter quaisquer valores à titulo de trava bancária em face da empresa requerente, com a imediata liberação e eventuais valores já retidos, visando viabilizar a atividade ecônomica da recuperanda, tudo nos termos da fundamentação exposta.

III. IV. c.) CRÉDITOS BANCÁRIOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA – <u>NÃO APERFEIÇOAMENTO DA GARANTIA</u> – VÍCIO QUE INVIABILIZA A EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL.

Excelência, dos contratos anexos, juntamos por amonstragem aos autos, verifica-se que os créditos objeto de cessão fiduciária, em especial dos **Bancos Safra, ABC** e **Daycoval**, além das empresas **Sul Invest Fundo Investimento em Direito Cred., Taipa Securitizadora S.A., BCR Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial LP, Global Securitizadora** e **Multi Recebíveis II Fundo de investimento em Direitos Creditórios ("Fundo"), FIDC – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Valor, Sofra Opinião Fact, Onix Securitizadora, Lake Secutiritizadora S/A., Gavea Sul Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP e LIBRA II NP**

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

FIDC NÃO PADRONIZADO MULTISSETORIAL, não tiveram a garantia fiduciária aperfeiçoada, frente as ilegalidades encontradas.

Logo, conforme adiante se verá, tais valores devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, pelos fundamentos que seguem.

III. IV. c.i) DO ART 1.361, PAR. 1° DO CC/2002 – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO REGISTRADAS – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – NECESSIDADE DE REGISTRO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

Excelência, no caso dos autos, além do bem (dinheiro) ser fundamental neste momento para viabilizar o plano de recuperação judicial da empresa, os contratos bancários **não atendem ao disposto artigo 1.361, §1° do Código Civil**, classificando-se portanto como créditos quirografários, autorizando a liberação da trava bancária estabelecida, com amparo na jurisprudência sobre o tema.

Leia-se:

> Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
>
> § 1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

Assim, a propriedade fiduciária só se constitui com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexiste qualquer prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e a instituição bancária, tenha sido levado à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a trava bancária, representada por cédulas de crédito bancário, amparadas por garantia de cessão fiduciária não podem ser classificadas como crédito extraconcursal, **mas sim quirografários, quando desprovidas de registro, na forma do artigo 1.361, §1° do Código Civil, vejamos**:

> Recuperação judicial. Pretensão das recuperandas de liberação de travas bancárias, decorrentes da cessão fiduciária de recebíveis provenientes das vendas feitas por elas através das máquinas de cartão de crédito e débito. **Alegação de que o instrumento de cessão fiduciária não teria sido registrado. Requisito imprescindível à constituição da titularidade fiduciária sobre os direitos cedidos, à luz da Súmula nº 60 deste E. TJSP. Inclusão do banco no rol dos credores sujeitos à recuperação. Banco que deixou de comprovar nestes autos o aludido o registro em Cartório de Títulos e Documentos**. Classificação definitiva do crédito, como concursal ou extraconcursal, que não foi objeto da decisão agravada e que não comporta solução no âmbito deste recurso, havendo inclusive segundo consta impugnação já pendente na origem, apresentada pelo banco com esse objeto. Travas bancárias em tese admissíveis, segundo a Súmula nº 62 deste mesmo TJSP, mas que dependem para sua aplicação da regular constituição da garantia. Decisão reformada em parte, no sentido de determinar a cessação da retenção de valores até que, no incidente próprio, se delibere acerca da classificação do crédito do agravado. Agravo de instrumento das recuperandas parcialmente provido.
>
> (Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

> EXECUÇÃO – R. despacho que determinou suspensão da ação de execução apenas em face da empresa agravada – Insurgência – Deferimento da recuperação judicial da sociedade, devedora principal – **Créditos garantidos pela cessão fiduciária - Alegação de ser crédito extraconcursal nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 – Impossibilidade – Ausência de registro – Inteligência da Súmula nº 60 deste E. TJSP – Crédito concursal, de natureza quirografária – Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial CJF** – Recurso desprovido.
>
> (Relator(a): Achile Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que deferiu o bloqueio de valor considerado retido indevidamente pelo banco credor, porquanto **não registrado o termo de constituição da garantia fiduciária no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora em recuperação judicial.** Irresignação do banco credor. Não acolhimento. Hipótese em que a falta de registro é incontroversa e se constata no simples exame do termo de cessão fiduciária de direitos**. Necessidade de realização do registro antes da distribuição do pedido de recuperação. Exigência para constituição da propriedade fiduciária. Aplicação conjunta do art. 49,§3º, da LRF, e do art. 1.361, §1º, do CC. Posição consolidada na Súmula 60 das Câmaras**

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Reservadas de Direito Empresarial do E.TJSP. Decisão mantida. - AGRAVO DESPROVIDO.

(Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015)

Veja que a mesma jurisprudência demonstra que, ainda que provido de registro, não se autoriza os referidos descontos em conta, a fim de se preservar os direitos da propriedade sobre a coisa e a possibilidade do bem ser essencial a atividade empresarial, o que se verifica no caso em tela.

Perceba-se que o registro para que seja válido deve ser feito no ato de constituição da obrigação, não podendo ser suprido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DO NOME DOS ADVOGADOS DO AGRAVADO - AFASTADA - **MÉRITO - TRAVA BANCÁRIA - SUSPENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADA POR GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADA, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA** - O DISPOSTO NO PAR. 3º, DO ART. 49, DA LEI Nº 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA - CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM CONTA VINCULADA - SUJEIÇÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTERPRETAÇÃO DA ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/MS. Autos n. 0025412-06.2012.8.12.0000 Agravo. Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva. Comarca: Campo Grande. Órgão julgador: 5ª Câmara Cível. Data do julgamento: 28/06/2012. Data de registro: 03/07/2012)

E mais.

O registro deve se dar no domicílio do devedor, o que não ocorre no caso dos autos.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido é o entendimento sumulado pelo Tribunal Paulista:

Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Os julgados também são neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Crédito da agravante sujeito à recuperação judicial **Ausência de registro do contrato de alienação fiduciária no registro de título e documentos do domicílio do devedor** Inteligência da Súmula 60/TJSP Agravo desprovido.
(TJ. SP. Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do **julgamento: 26/01/2015;** Data de registro: 28/01/2015)

_____

Impugnação de crédito. Recuperação judicial. **Créditos oriundos de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária, mas não submetidas ao registro previsto no artigo 1361, § 1º do Código Civil. Registro realizado no domicílio do credor e não do devedor. Propriedade fiduciária não constituída**. Súmula 60 do TJ/SP. Crédito que deve ser mantido na classe quirografária. Recurso improvido.
(TJ. SP. Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do **julgamento: 07/08/2015;** Data de registro: 08/08/2015)

Para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 2. **Considerando que não há nos autos prova de que as Cédulas de Crédito Bancário foram registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicilio da recuperanda, requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário do agravante (Art. 1.361 CC), inviável se mostra neste momento o enfrentamento da matéria à luz das disposições do § 3º do art. 49 da Lei**

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> **11.101/05.** 3. **Hipótese em que nos dois únicos títulos levados a registro não consta especificação da garantia por alienação fiduciária.** 4. Litigância de má-fé. Conduta que não se reconhece. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064399363, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/06/2015)

Diante disso, requer seja deferida em antecipação de tutela, ordem para que as instituições citadas, se abstenha de reter quaisquer valores representados por titulo emitidos, sob o argumento de existência de trava bancária em face da empresa requerente, com a imediata liberação dos valores já retidos até o momento, visando viabilizar a atividade ecônomica da recuperanda, tudo nos termos da fundamentação exposta.

Todavia, caso assim não se entenda (o que não se acredita), requer sejam apreciados os fundamentos a seguir aduzidos, que demonstra a necessidade de aplicação do regime de recuperação judicial aos créditos em questão.

III. IV. c.ii) DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – "DUPLICATAS" – "CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO - INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 1.362, IV DO CC, 66-B DA LEI N. 4.728/65 E 33 DA LEI 10.931/2004.

Excelência, as propriedades fiduciárias representadas pelos contratos anexos não são válidas e devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, ao passo que nao foram regularmente constituidas, vejamos.

Perceba-se que de forma genérica os contratos tratam das garantias como "CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO" ou "DUPLICATAS".

Perceba-se que para a constituição da proprieade fiduciária, a lei exige que sejam indicados os elementos indispensáveis à sua idenfiticação, por força do artigo 1.362, IV do Código Civil:

> **Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:**

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> I - o total da dívida, ou sua estimativa;
> II - o prazo, ou a época do pagamento;
> III - a taxa de juros, se houver;
>
> ***IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.***

No mesmo sentido o artigo 33 da Lei 10.931/2004 estabelece que o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação, acrescentando em seu parágrafo único, que a descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

> Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.
>
> Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Ora, perceba-se que nos referidos instrumentos não há qualquer relação dos títulos cedidos fiduciariamente, que permitam identificar as garantias, logo, não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para a constituição da propriedade fiduciária.

Logo, não foi observado o requisito previsto no art. 1.362, IV, do Código Civil, **que exige a especialização da coisa dada em garantia.**

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

> Recuperação Judicial – **Cessão fiduciária de créditos – Pretendida exclusão do procedimento concursal – Exame concreto da instituição da garantia fiduciária – Ausência de descrição dos bens afetados, sem atendimento aos requisitos previstos nos arts. 1362, inciso IV do CC/02 e 66-B da Lei 4528/65** – Decisão mantida – Recurso desprovido.
> (TJ. SP. Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Americana; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: **28/08/2015**)

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Crédito decorrente de cédula de crédito bancário, garantida por cessão judiciária, devidamente registrada – **Ausência, entretanto, de descrição pormenorizada, do objeto dado em garantia – Inobservância do disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil – Crédito que se sujeita à recuperação judicial** – Agravo desprovido.
(TJ.SP. Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Pirajuí; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/06/2015; Data de registro: **02/07/2015**)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que determinou a suspensão da execução em relação à devedora principal ante sua recuperação judicial – **Título de crédito executado consubstanciado em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) – Registro no Cartório de Títulos e Documentos antes do deferimento da recuperação judicial à devedora principal** – Elementos que, a princípio, justificariam a pretensão do agravante de prosseguimento da execução em relação à recuperanda – **Ausência, todavia, de descrição das coisas objeto da cessão fiduciária, com infringência ao art. 1.362, IV, do Código Civil – Propriedade fiduciária que não se aperfeiçoou – Subsunção do crédito aos efeitos da recuperação judicial** – Decisão mantida – Recurso desprovido.
(Relator(a): Manoel Mattos; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2015; Data de registro: 29/01/2015)

Recuperação Judicial. **Mútuo com garantia fiduciária de duplicatas. Contratos, entretanto, que, registrados, não cuidaram de descrever as coisas objeto da transferência, com infringência ao disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil e 33 da Lei nº. 10.931/04. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação**. Recurso desprovido. (AI 0140020-90.2013.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/02/2014, reg. 04/02/2014).

Impugnação de crédito. Recuperação judicial. Créditos oriundos de cessão fiduciária de duplicatas, submetidos ao registro previsto no artigo 1361, § 1º do Código Civil. **Contratos, no entanto, que não descrevem o objeto da garantia, sendo impossível a sua identificação. Inobservância do art. 1362, IV, do CC. Subsunção à recuperação judicial. Jurisprudência deste E. TJSP**. Recurso provido.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/09/2014; Data de registro: 15/09/2014)

Não há no instrumento qualquer relação dos títulos entregues em garantia, ou seja, das duplicatas cedidas.

Diante de tais circunstâncias, **a propriedade fiduciária não se aperfeiçoou, configurando, portanto, hipótese de crédito quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial**. Logo, não há fundamento legal que justifique as retenções efetivas em conta pela referida instituição financeira.

Assim sendo, **em respeito ao que dispõe o artigo 1.362, inciso IV do Código Civil c/c artigos 66-B da Lei n. 4.728/65 e 33 da Lei n. 10.931/2004, pugna pelo deferimento da pretensão, a fim de submeter os créditos em questão** aos efeitos da recuperação judicial, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída, nos termos da fundamentação exposta.

Caso assim não entenda, o que não se acredita (eis que flagrante o vício existente nas garantias em questão), passa-se a demonstrar a existência de penhor de crédito no caso em tela, não havendo que se falar em cessão fiducíaria, vejamos.

III. IV. c.iii) DO PENHOR DE CRÉDITO

Veja que referidas instituições **apropriam-se dos créditos cedidos a título de garantia, mantendo-os em depósito sob sua administração**, conduta conhecida como “trava bancária”.

Ocorre que, não detém propriedade fiduciária o sobre os referidos títulos, **mas sim se encontra na qualidade de credor pignoratício dos aludidos valores.**

A propriedade fiduciária de bem móvel referida no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, não equivale à cessão de recebíveis, objeto de garantia prestada pelos agravados nos contratos ora em análise.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

A situação representa verdadeiro **penhor de crédito**, portanto, sujeito a recuperação judicial, **na medida em que a titularidade dos direitos creditórios não sai da esfera patrimonial do devedor**, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade das receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação.

Segundo a doutrina:

> "Em atenção às distintas conformações patrimoniais da cessão fiduciária e do penhora, a lei dá tratamento diferenciado aos efeitos de cada uma dessas espécies de garantia. Com efeito, no penhor o devedor empenha o crédito e o conserva em seu patrimônio, mas na cessão fiduciária transmite o direito creditório ao cessionário-fiduciário, demitindo-se da titularidade do direito cedido (Lei n. 9.514/97, art. 18). Dados esses distintos efeitos patrimoniais, na hipótese de recuperação de empresa, se se tratar de créditos empenhorados, o produto da sua cobrança será depositado e mantido em conta vinculada (art.49, §5º), mas se se tratar de créditos cedidos fiduciariamente, seu produto será apropriado pelo cessionário-fiduciário, até o limite de seu crédito (art.49, §3º)." (CHALHUB, Melhim Nanem. Negócio Fiduciário. 4ª Edição. Revista Atualizada, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 360-361)

Neste sentido e o entendimento da jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A norma insculpida no § 3º do art. 49 da Lei Falimentar, por especificar os créditos excluídos da recuperação judicial, encerra situação de excepcionalidade, devendo, portanto ser interpretada restritivamente. 2- Nesse contexto, a propriedade fiduciária de bem móvel referida no aludido preceito não equivale à cessão fiduciária de recebíveis, objeto de garantia prestada pelo devedor em contrato. 3**- Situação que, em verdade, configura penhor de crédito - sujeito à recuperação judicial - haja vista que a titularidade dos direitos creditórios não sai da esfera patrimonial do devedor.** (TJ/RJ. AUTOS N. 042658-20.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 15/01/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL)

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Logo, referidos valores devem ser objeto de liberação imediata, eis que não detém qualquer privilégio em se tratando de recuperação judicial, pois não se trata de alienação fiduciária e, portanto, os Bancos credores devem submeter-se ao plano a ser apresentado perante este Juízo, o que desde logo se requer, nos termos da fundamentação exposta.

III. IV. d) DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS OBJETO DE FINANCIAMENTO – BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:

Excelência, a empresa requerente detém bens, que são utilizados para o exercício de sua atividade econômica, objeto de financiamento e em garantia à contratos bancários.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º e art. 49).

Assim, a empresa requerente não poderá sofrerar qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período. Todavia, convém desde logo destacar que referidos bens essencias para a atividade econômica a justificar a pretensão de manutenção na posse dos referidos bens, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Considerando que a sociedade empresária devedora necessita neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, in verbis:

> **Art. 49, §3º.** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa recuperanda, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da falimentar -, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da** posição de proprietário em contr ato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

suscitante, mas sim à determinação da sus pensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, **e tendo em conta que o deferimento imedi ato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Para a doutrina:

"Por outro lado, pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.
Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentadamente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação.
A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. (...)" (Coord. OSMAR BRINA CORRÊA-LIMA e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA-LIMA. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 343)

Logo, tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Veja que a maior parte dos bens objetos da garantia fiduciária são veículos e maquinários e, portanto, indispensáveis à atividade profissional da sociedade empresária.

Neste sentido é o entendimento que vem se consolidando no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRECENDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.**
> (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1133055-9 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 07.05.2014)
>
> ---
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - EMPRESA REQUERIDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DO BEM - **MÁQUINA NECESSÁRIA À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DA PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO."**Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico- produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 25/04/2014)
> (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1359528-1 - Pato Branco - Rel.: Prestes Mattar - Por maioria - - J. 21.07.2015)
>
> ---

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> APELAÇÃO CÍVEL/PARTE RÉ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA - 1. **PLEITO PELA MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DA DEVEDORA ATÉ O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE** - CRÉDITO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DOS BENS ARRENDADOS NA POSSE DO DEVEDOR, DESDE QUE ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA, NO MÁXIMO ATÉ A DECISÃO FINAL DA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO - 2. PLEITO PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - CAUSA SEM CONDENAÇÃO DE VALORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC - MINORAÇÃO DA VERBA ACOLHIDA - 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1198812-2 - Campo Mourão - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 11.02.2015)

Diante disso, pugna desde já pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de determinar a manutenção na posse da requerente dos bens (veículos e maquinários) objeto de financiamento através de alienação fiduciária, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica da empresa recuperanda, nos termos da fundamentação aqui exposta.

III. IV. e) DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA À RECUPERANDA.

Excelência, diante da grave crise financeira que a empresa requerente em sofrido, tem sentido séria dificuldade para o adimplemento das contas de fornecimento de água e de luz.

Logo, diante da essencialidade do serviço prestado, para a regular continuidade das atividades da empresa e o atendimento ao plano de recuperação judicial, faz-se necessário que a tutela jurisdicional para que a Copel Distribuição S/A., se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência da empresa requerente.

Além disso, no mesmo sentido, faz-se necessário que a Companhia de Saneameto do Paraná continue a prestar os servícos de

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

fornecimento de água a empresa requerente, ainda que em caso de inadimplemento, pois são serviços de caráter essencial para a funcionalidade da estrutura administrativa da empresa recuperanda.

Trata-se de serviço cuja prestação se faz necessária de forma contínua e ininterrupta, a fim de possibilitar a efetiva recuperação da empresa requerente, em respeito ao que dispõe o artigo 47 da lei de regência.

Ademais, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de serviço essencial, portanto, contínuos, nao sendo possivel a suspender do seu fornecimento:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, considerando-se a existência de processo de recuperação judicial, não pode a Requerente ser penalizado por eventual inadimplência junto as empresas fornecedoras de serviços essencias de água e luz.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO CONTRAPOSTO CONDENATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE VALORES NÃO FATURADOS DECORRENTE DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE.- A orientação do STJ quanto aos serviços essenciais é de que estes devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e de modo contínuo, só permitida sua suspensão em hipóteses excepcionais, o que não é o caso: "(...) no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de água nos casos de dívida

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> contestada em juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. (...) **Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos**". (AgRg no AREsp 14.436/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011).APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
> (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1042953-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 05.02.2014)

Veja que o que se busca neste momento é a preservação da unidade empresarial, da estrutura administrativa, possibilitando o seu regular funcionamento, até que se reestabeleça a saúde financeira da empresa requerente. Neste sentido, faz-se necessário assegurar a Requerente o fornecimento contínuo de serviços essenciais, como no caso de energia elétrica e água.

Logo, resta efetivamente demonstrado o perigo de lesão que a ausência de energia elétrica e água poderá causar a requerente, ao passo que nao conseguirá dar continuidade a atividade financeira desenvolvida, o que, por si só, inviabilizará o atendimento ao plano de recuperação judicial estabelecido.

A relevância de fundamentos também encontra-se presente, demosntrada pelos fatores trazidos aos autos que culminaram na crise econômico-financeira da requerente e que demonstram a necessidade de se ter um processo de recuperação judicial visando resconstituir a saúde financeira da empresa requerente.

Diante disso, requer se digne Vossa Excelência em deferir a antecipação de tutela pretendida, para:

a) determinar a **Copel Distribuição S/A**., se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento das faturas pela parte requerente, nos termos da fundamentação exposta.

b) determinar a **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR,** abstenha de interromper o fornecimento de águaem caso de

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

inadimplemento das faturas pela parte requerente, nos termos da fundamentação exposta.

III. IV. f) DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO/OMISSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:

Excelência, diante da situação econômico-financeira da empresa requerente aqui apresentada, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida pela empresa requerente com fornecedores, em especial no caso de já haver uma processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise ecônomico-financeira da requerente, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, **eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial**. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

PROJUDI - Processo: 0024902-23.2015.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
27/10/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da empresa recuperanda, permitir que ela detenha livre acesso ao crédito e tenha potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que a empresa consiga obter o seu regular funcionamento, visando alavancar a ativiadade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, **eventuais protestos sejam suspensos**, a fim de evitar a exposição negativa da empresa recuperanda frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS.** INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).
>
> **SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação udicial - Recurso provido.** (12894792201182600000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento:

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

PROJUDI - Processo: 0024902-23.2015.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
27/10/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

Neste sentido também foi **a decisão proferida nos autos n. 0002673-34.2013.8.16.0019 de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Ponta Grossa**, vejamos:

> [...]
> II - A empresa autora teve sua recuperação judicial decretada; contudo, apesar da medida, vem sofrendo com óbices diversos que impedem a implementação de seu plano de recuperação, agravando imensamente os riscos de falência. Dentre os obstáculos principais enfrentados elenca: a existência de protestos e inscrições de seu nome e de seus sócios em órgãos diversos de proteção ao crédito, continuando a sofrer com a restrição de crédito que a impede de dar prosseguimento às suas atividades econômicas primordiais; a conduta ilícita e abusiva do Banco do Brasil e do Banco Itaú, que arbitrariamente bloquearam valores de sua titularidade depositados em contas bancárias, com o fim de garantir o cumprimento de obrigações vencidas e vincendas, sem observar a isonomia entre os credores estabelecida por força da recuperação judicial, além de impossibilitar a aquisição de matéria prima para continuidade das atividades e o pagamento de salários dos funcionários, causando prejuízos incomensuráveis à empresa, aos seus sócios, aos credores e aos funcionários e suas famílias.
> Isto posto, analiso nesta oportunidade de cognição sumária, tão somente o pleito de tutela antecipada.
> Da leitura da norma processual que instituiu a tutela antecipatória (CPC, art. 273), verifica-se que pode ser concedida quando "há prova inequívoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".
> Consoante se extrai da melhor doutrina, diferentemente da tutela cautelar, em que, ao lado do periculum in mora, se exige a presença de uma simples possibilidade do direito afirmado, na qual se traduz a fórmula fumus boni iuris, a antecipação dos efeitos da tutela exige uma convicção mais forte do julgador, como se pode inferir da conjugação das expressões 'prova inequívoca' e 'verossimilhança da alegação'.
> A esse respeito, merece transcrição, do escólio de Cândido Rangel Dinamarco, o seguinte excerto:

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a cautelar" (in 'A Reforma do Código de Processo Civil', Malheiros, 2ª edição, p.143).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da parte autora são dotadas de verossimilhança e o deferimento do pleito antecipatório é a medida que se impõe, em razão do próprio objetivo perseguido pela legislação ao agasalhar a possibilidade de recuperação judicial. Evidente que a suspensão dos protestos e inscrições em diversos órgãos de proteção ao crédito, em que pese a ausência de previsão legal, são mecanismos indispensáveis a reforçar a recuperação perseguida pela autora, pois a continuidade das restrições inviabiliza a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Há que prevalecer neste caso o Princípio da função social da empresa, permitindo-se para tanto justamente a adoção de providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, merecendo deferimento a medida antecipatória para preservação da empresa e dos empregos por ela gerados. O art. 1º, IV, da Constituição Federal apresenta o valor social do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil. Foi justamente inspirado neste princípio de conservação da empresa, dentro da perspectiva de sua função social, que a Lei nº 11.101/2005 incorporou ao nosso ordenamento a chamada recuperação judicial.

Outrossim, reconheço também a existência do alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que as restrições ao crédito da autora presumidamente comprometem e limitam suas atividades financeiras e podem ensejar a falência da empresa.

Neste sentido:

[...]

O mesmo raciocínio explanado acima se aplica à necessária coibição das condutas do Banco Itaú e do Banco do Brasil, que passaram a reter indevidamente os valores de titularidade da autora depositados em contas judiciais, obstando a utilização dos parcos recursos ainda disponíveis à empresa indispensáveis ao prosseguimento de suas atividades, em manifesta tentativa de autotutela, em detrimento aos demais credores e à tentativa de recuperação judicial.

Entretanto, as medidas pleiteadas merecem acolhimento apenas em relação à pessoa jurídica e não aos sócios, dada a inconfundibilidade na responsabilidade dos atos negociais

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

praticados pela empresa como pessoa jurídica em relação à pessoa física.
Pelo exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pretendida para o fim de:

a) determinar a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados em nome da autora, assim como a abstenção de futuras indicações pelos credores, por obrigações já contraídas, bem como a suspensão imediata de todas as inscrições em cadastros de proteção ao crédito existentes em nome da autora, especialmente os já indicados na inicial (SERASA, SPC, BACEN/CCF PEFIN, REFIN);
b) intimar o Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A para que se abstenham de bloquear/reter quaisquer valores nas contas correntes da empresa recuperanda, sob pena de cometimento de crime falimentar dos art. 172 e 173 da Lei nº 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos por dia, ou alternativamente, em porcentagem ou valor a ser arbitrado pelo Juízo, em caso de descumprimento, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com finalidade de reparar a recuperanda pela retenção depois de expedida ordem judicial. Expeçam-se todos os ofícios necessários à implementação da medida com urgência e intime-se a parte autora para remessa dos expedientes.
III – Diligências necessárias.
Ponta Grossa, 9 de Abril de 2013.
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
JUÍZA DE DIREITO

Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, **requer seja deferida em sede de antecipação de tutela ordem para suspender todos os protestos e inscrições em face da Requerente**, perante os seguintes órgãos:

a) **Tabelionatos de Protestos** das Comarcas em que a empresa detém matriz e filiais;

b) **SERASA Experian** desta Comarca, com endereço na Avenida São Paulo, 1061 - 13º andar - sala 1310 - Zona 01 - Edifiício Aspen Park Trade Center, Centro – Maringá, CEP: 87013-040, a fim de que se abstenha de divulgar registros em nome da Requerente em seu banco de dados (REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque contumáia, dentre outros);

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

PROJUDI - Processo: 0024902-23.2015.8.16.0017 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Marcio Rodrigo Frizzo
27/10/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

c) **Sistema de Proteção ao Crédito – SPC**, situado na comarca de Curitiba, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n. 366, cj 44, Bairro Centro, CEP: 80010-130;

III. IV. g) DA DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISICAIS.

Preliminarmente cumpre patentear que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Este foi o norte adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a qual é composta pelos quinze ministros mais antigos, divulgado pela imprensa oficial do STJ[5], os Ilustres Ministros firmaram entendimento acerca da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no âmbito da Recuperação Judicial, tendo em vista o posicionamento já defendido pelo Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão:

> DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1.

[5] Homologação de plano de recuperação judicial não exige certidão tributária negativa Qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário". "O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. "Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator. **Instituto sepultado** Para o ministro, a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – "inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto". "Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário" – disse o ministro, acrescentando que muitas vezes essa é "a verdadeira causa da debacle". Para Salomão, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. **Direito ao parcelamento** A Corte entendeu ainda que o parcelamento da dívida tributária é direito do contribuinte em recuperação. Esse parcelamento também causa a suspensão da exigibilidade do crédito, o que garante a emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Isso permitiria à empresa cumprir plenamente o artigo 57 da LRF. Para o ministro Salomão, os artigos da LRF e do CTN apontados "devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo". Disponível em < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110188> Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, **sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, **não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT - 2010/0054048-4. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgamento 19 de junho de 2013 – Corte Especial) *(grifamos)*.

Sendo assim, com esteio no posicionamento sedimentado pelo Egrégio STJ, as empresas Requerentes deixam de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, bem como requerem que Vossa Excelência determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005

III. IV. h) DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

Em que pese o fato do princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida priva, vejamos:

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste diapasão vale frisar que decorrente aos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, as empresas Requerentes acostam a presente exordial uma série de documentos e informações relativos não só as pessoas jurídicas, mas também aos seus sócios, empregados e credores, os quais informam bens e renda, por exemplo.

Há de se ressaltar que tais documentos e informações dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, as empresas requerentes, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações ensejaram em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, causando constrangimentos e danos as partes.

Cumpre salientar que decretação do segredo de justiça não implicará em prejuízo as partes do processo, haja vista que as requerentes acostam aos autos relação completa de credores e funcionário, os quais serão intimados pessoalmente, por intermédio de ato praticado pelo administrador judicial, acerca do processamento da Recuperação Judicial, bem como habilitação de crédito, apresentação do plano de recuperação judicial, realização de Assembleia Geral de Credores e sentença.

Outrossim, qualquer outro interessado que entender necessária sua habilitação nos autos, poderá fazê-lo junto ao Administrador Judicial, mediante apresentação de um pedido devidamente fundamentado.

Por derradeiro insta frisar que as Requerentes estão imersas em um seguimento extremamente competitivo e de vultosa concorrência, ao passo

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

que a publicidade dos presentes autos e consequentemente dos documentos e informações acostados a exordial possibilitará as empresas concorrentes das requerentes a extração de dados relevantes, minando assim as relações das com o mercado.

Portanto, evidenciado o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora,* resta límpido a necessidade de decretação do segredo de justiça, ao passo que deve ser protegida a intimidade das partes envolvidas, haja vista que o sigilo processual não acarretará nenhum prejuízo, é o que se requer desde já.

III. V. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA REQUERENTE.

Nos termos do artigo 6° da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**.

Excelência, frente o deferimento da presente recuperação judicial, o que se acredita, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face da empresa recuperanda, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Isso evita que atos constritivos e indisponibilidades de valores impeçam a regular continuidade da atividade comercial neste momento tão delicado e preocupante. É momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa recuperanda.

Assim, através das planilhas anexas a presente se comprova **as ações judiciais existentes em face da empresa requerente**, que podem ser comprovadas pelas certidões judiciais acostadas aos autos, sem prejuízo de outras outras demandas que serão ajuizadas no decorrer da recuperação judicial.

Diante disso, com amparo no artigo 6° da lei de regência, requer se digne Vossa Excelência em **determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da requerente, expedindo-se ofício aos**

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias, nos termos da fundamentação exposta.

III.V.a) DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DA EMPRESA REQUERENTE.

Consoante dispõe o artigo 6.º, §7.º, da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento de recuperação judicial para empresa em crise econômico-financeira não tem, por si só, o condão de sobrestar o curso de execução fiscal ajuizada em face dela.

Afinal, a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187).

Todavia, é inegável a intenção do legislador de instituir benesses para as empresas que se encontrem em recuperação judicial, de modo a enaltecer o **princípio da preservação da empresa**, consagrado no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Neste momento é preciso ponderar os valores em confronto: de um lado, o **interesse público no adimplemento do crédito tributário**; doutro, **aquele, igualmente público, na manutenção da atividade empresarial, que se traduz em preservação de postos de trabalho, produção de riqueza e, consequentemente, na arrecadação de tributos.**

Até mesmo porque assegurar preferência, de maneira indiscriminada, ao crédito tributário, e com isso permitir a prática de atos de constrição e posterior expropriação pelo juiz da execução fiscal, implica em frustrar o plano de recuperação judicial a ser proposto.

Diante disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que embora o curso da execução fiscal não possa ser suspenso, deve ser obstaculizada a prática de atos constritivos e que possam reduzir o patrimônio das empresas em recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal, atribuindo a competência para tanto ao Juízo onde tramita a recuperação judicial, vejamos:

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.
2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009.
3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 87.263/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.
2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1166600/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

E segundo o Tribunal de Justiça do Paraná:

Execução fiscal. Empresa executada em recuperação judicial - Prática de atos de constrição pelo Juízo da execução - Impossibilidade - Confronto entre o disposto no artigo 6.º, parágrafo 7.º, e o 47 da Lei n.º 11.101/2005 que impõe que os atos voltados a onerar, alienar ou diminuir os bens da empresa recuperanda sejam praticados exclusivamente pelo Juízo universal, sob pena de frustrar o plano de recuperação judicial - Princípio da preservação da empresa que não pode ser sobreposto pelo da indisponibilidade do

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

patrimônio público - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.
(TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1234796-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 26.08.2014)

Diante disso, requer desde já sejam suspensos quaisquer atos constritos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial**.**

III. VI. DOS CRÉDITOS DE NATUREZA FISCAL – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS PARCELAMENTOS EXISTENTES.

A empresa Requerente detém parcelamentos estaduais e federais junto ao Fisco, conforme se depreende dos extratos anexos (Anexo - Relação de Parcelamentos junto ao Fisco Federal e Estadual). Todavia, se vê na iminência de não conseguir honrar com as parcelas assumidas, frente a dificuldade financeira que se encontra.

Assim, requer desde logo, em atendimento ao princípio da preservanção da empresa, **que os Fiscos Federais e Estaduais se abstenham de proceder qualquer ato de exclusão do parcelamento, pelo eventual atraso de parcelas, face a situação que se encontra a empresa e a necessidade de se possibilitar e viabilizar o plano de recuperação judicial.**

Excelência, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Logo, como viabilizar esses objetivos grandiosos de mantença do emprego, de resgate empresarial, de evitação da ruptura do tecido primário produtivo se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é fator asfixiante da empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das concausas de bancarrota empresarial, senão, muitas vezes, a causa única da falência de inúmeras empresas.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A concessão da Recuperação Judicial não é um favor legal concedido ao **empresário, mas um direito conquistado pela sociedade empresarial, numa sociedade que pretende justa igualitária e participativa.**

É preciso lembrar que o que a prática nos ensina, **de que é mais fácil e possível o funcionamento empresarial sem o pagamento dos tributos do que o não pagamento de insumos e fornecedores.**

A mora tributária conduz muitas vezes as empresas a uma sobrevida razoável e, em outras situações, ainda são contempladas com parcelamentos dos débitos fiscais e continuam sua existência empreendedora e empresarial. Contudo, é ferir de morte a existência do comércio empresarial o não pagamento de insumos ou dos fornecedores. Sem estes, o empreendimento não sobrevive e falece sumariamente.

É certo que não se está a fomentar o indébito tributário. Ao contrário, evidenciar a radiografia empresarial nacional achacada com o elevado peso tributário.

Nos moldes do que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, **se sobrepõem aos valores creditícios do Fisco**, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.

A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído em defesa do Instituto da Recuperação Judicial a despeito da sede arrecadatória do Fisco, tanto é que tem impedido quaisquer atos de constrição e alienação de bens de empresas em sede de recuperação judicial.

Não há dúvida da preponderância da retomada do emprego, da produção de renda e do estímulo ao trabalho. Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.
1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 123.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013).

Diante disso, requer desde já se digne Vossa Excelência em determinar que os Fiscos Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa Requerente dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

IV. DOS PEDIDOS:

Diante disso, requer digne-se Vossa Excelência, em receber a presente ação para:

a) deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

b) decretar o segredo de justiça nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

c) determinar a suspensão de todas as ações e execuções, em face da empresa requerente, em respeito ao artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência;

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

c. 1) requer, ainda, sejam suspensos quaisquer atos constritos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

Requer, ainda, seja deferida juntamente com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a **antecipação de tutela pretendida, nos termos do artigo 273 do CPC**, em caráter ***inaudita altera pars***, para:

a) determinar que as instituições finaceiras credoras, **se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral;**

a.1) requer, ainda, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados;

Tudo **sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência,** a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

b) determinar que os bancos credores, com garantia fiduciária, **se abstenha de reter quaisquer valores futuros referente à títulos emitidos pela empresa requerente, com a imediata liberação de eventuais valores retidos até o momento para estes créditos**, frente aos fundamentos aqui apresentados;

c) determinar a **manutenção na posse da requerente dos bens objeto de financiamento**, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bem essencial à atividade econômica da empresa recuperanda;

d) determinar a **Copel Distribuição S/A**., **se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento das faturas pela parte requerente**, nos termos da fundamentação exposta;

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY

e) determinar a **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, se abstenha de interromper o fornecimento de água em caso de inadimplemento das faturas pela parte requerente**, nos termos da fundamentação exposta.

f) determinar a **suspenção de todos os protestos e inscrições em face da Requerente**, perante os seguintes órgãos, com a pedição dos respectivos ofícios:

> **Tabelionatos de Protestos** das Comarcas em que a empresa detém matriz e filiais;
>
> **SERASA Experian** desta Comarca, com endereço na Rua Souza Naves, n. 3546, 2° Andar, sala 22, Edifício Maria Eduarda, Bairro Centro, CEP: 85801-120, a fim de que se abstenha de divulgar registros em nome da Requerente em seu banco de dados (REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque contumáia, dentre outros);
>
> **Sistema de Proteção ao Crédito – SPC**, situado na comarca de Curitiba, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n. 366, cj 44, Bairro Centro, CEP: 80010-130;

g) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;

h) determinar que os Fiscos Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa Requerente dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Em final decisão, seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando

Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na presente exordial, que fazem parte integrante do pedido.

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Blazius, Frizzo & Lorenzetti
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se à causa o valor de R$ 24.323.075,41 (vinte e quatro milhões e trezentos e vinte e três mil e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cascavel, 26 de outubro de 2015.

Marcio Rodrigo Frizzo	**Marcio Luiz Blazius**	**Cerino Lorenzetti**
OAB/PR nº 33.150	OAB/PR nº 31.478	OAB/PR nº 39.974

PF

Av. Fag, nº. 205, Térreo, Região da Fag, Cascavel – PR, CEP 85806-096 – Fone/Fax (45) 3037-9744
Av. Duque de Caxias, 882, 8º Andar, Sala 810, Novo Centro, Maringá – PR, CEP 87020-025 – Fone/Fax (44) 3304-9144
Av. Candido de Abreu, nº. 427 Conj. 407-B, Centro Cívico – Curitiba – PR – CEP 80.530-000–Fone/Fax (41) 3024-3539

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPZ U3LDM RKUDP NYQYY